SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071274 - MG (2026/0037398-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão liminar que concedeu *habeas corpus* para assegurar ao agravado o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, com revogação da prisão preventiva, com extensão deferida ao corréu.

2. *Fato relevante*. Sentença condenatória fixou regime inicial semiaberto e negou o direito de recorrer em liberdade, mantendo a custódia preventiva com fundamento na gravidade do delito e na ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória afasta a prisão preventiva e impõe o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de circunstâncias excepcionalíssimas concretas que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60111249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0136cccf-da73-42fa-b906-b696471791e1

III. Razões de decidir

4. A Suprema Corte firmou entendimento de que a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva, sendo inviável compatibilizar a cautelar com o regime fixado, sob pena de antecipação do cumprimento da pena sem previsão legal.

5. Admite-se exceção apenas em situações excepcionalíssimas, como reiteração delitiva ou violência de gênero, desde que demonstrada, com fundamentação concreta, a imprescindibilidade da prisão preventiva.

6. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça foi harmonizada ao entendimento da Suprema Corte, reconhecendo que o regime semiaberto inviabiliza a negativa do direito de recorrer em liberdade, salvo excepcionalidade devidamente fundamentada.

7. No caso, não se verifica excepcionalidade apta a justificar a manutenção da custódia cautelar: condenação em regime semiaberto, primariedade, antecedente sem condenação e ausência de elementos concretos que evidenciem risco atual à ordem pública ou à aplicação da lei penal nos termos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da custódia cautelar após condenação em regime semiaberto exige fundamentação idônea que evidencie circunstâncias excepcionalíssimas concretas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC 197797, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221936, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223529, Segunda Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Quinta Turma, DJe 16.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60111249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0136cccf-da73-42fa-b906-b696471791e1

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60111249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0136cccf-da73-42fa-b906-b696471791e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071274 - MG (2026/0037398-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão liminar que concedeu *habeas corpus* para assegurar ao agravado o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, com revogação da prisão preventiva, com extensão deferida ao corréu.

2. *Fato relevante*. Sentença condenatória fixou regime inicial semiaberto e negou o direito de recorrer em liberdade, mantendo a custódia preventiva com fundamento na gravidade do delito e na ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória afasta a prisão preventiva e impõe o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de circunstâncias excepcionalíssimas concretas que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59403770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:49
Código de Controle do Documento: 0be57225-6024-4f9f-9fee-8e0ba0ad7d09

III. Razões de decidir

4. A Suprema Corte firmou entendimento de que a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva, sendo inviável compatibilizar a cautelar com o regime fixado, sob pena de antecipação do cumprimento da pena sem previsão legal.

5. Admite-se exceção apenas em situações excepcionalíssimas, como reiteração delitiva ou violência de gênero, desde que demonstrada, com fundamentação concreta, a imprescindibilidade da prisão preventiva.

6. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça foi harmonizada ao entendimento da Suprema Corte, reconhecendo que o regime semiaberto inviabiliza a negativa do direito de recorrer em liberdade, salvo excepcionalidade devidamente fundamentada.

7. No caso, não se verifica excepcionalidade apta a justificar a manutenção da custódia cautelar: condenação em regime semiaberto, primariedade, antecedente sem condenação e ausência de elementos concretos que evidenciem risco atual à ordem pública ou à aplicação da lei penal nos termos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da custódia cautelar após condenação em regime semiaberto exige fundamentação idônea que evidencie circunstâncias excepcionalíssimas concretas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC 197797, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221936, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223529, Segunda Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Quinta Turma, DJe 16.06.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha relatoria, às fls. 832/835, em que concedi liminarmente o *habeas corpus* a fim de conceder a NISMAR ADOLFO PINTO o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, revogando-se a prisão preventiva. Às fls. 847/848 foi deferido o peido de extensão ao corréu JOSE GERALDO DOS SANTOS.

No presente recurso, o ora agravante alega que a decisão merece reparos, pois haveria elementos concretos que demonstrariam a excepcionalidade do caso para

Documento eletrônico VDA59403770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:49
Código de Controle do Documento: 0be57225-6024-4f9f-9fee-8e0ba0ad7d09

compatibilização da custódia cautelar com o regime semiaberto, em razão da gravidade do delito pelo qual o agravado restou condenado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que o Juízo de origem manteve a custódia provisória na sentença condenatória sob os seguintes fundamentos:

> *"NEGO aos acusados o direito de recorrer em liberdade, por entender que ainda subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que se trata de delito, cujas circunstâncias indicam periculosidade e, por conseguinte, ensejam preocupação com a ordem pública e efetiva aplicação da lei penal. Também, nos termos da Súmula nº 7, do Grupo de Câmaras Criminais do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais "Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada". (unanimidade).*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, considerando que os acusados responderam ao processo presos, preventivamente, é absolutamente ilógico proceder um Ju- ízo condenatório e, ao mesmo tempo conceder o recurso em liberdade"* (fls. 86/87).

Consoante destacado, tendo sido o agravado condenado ao cumprimento de pena no regime semiaberto, cumpre ressaltar que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a *"fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva"* (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), esclarecendo que *"a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes"* (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Nessa linha de entendimento, o Pretório Excelso ponderou, ainda, que, não obstante, haja incompatibilidade da prisão preventiva com o modo prisional semiaberto,

Documento eletrônico VDA59403770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:49
Código de Controle do Documento: 0be57225-6024-4f9f-9fee-8e0ba0ad7d09

em casos de situações excepcionalíssimas, há de se realizar a compatibilização da segregação com o regime fixado na sentença condenatória, desde que devidamente justificado o acautelamento provisório. Assim, admitiu-se que *"tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero"* (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Diante desse contexto, buscando a unificação jurisprudencial, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13/6/2023, acolheu, no julgamento do AgRg no RHC 180.151/MG, o posicionamento da Corte Suprema, passando, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Eis a ementa do julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença.*
>
> *2. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).*
>
> *3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).*

Documento eletrônico VDA59403770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:49
Código de Controle do Documento: 0be57225-6024-4f9f-9fee-8e0ba0ad7d09

> *4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.*
>
> *5. Na hipótese, não se verifica excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão. O agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que apenas uma circunstância foi sopesada de forma desfavorável. Ademais, ele é primário, ostentando um único antecedente criminal, registro este que, embora referente ao mesmo delito, é relativamente distante - 15/10/2019 -, e sem condenação.*
>
> *6. De outro lado, a quantidade de drogas apreendida, conquanto não seja irrisória, não é expressiva, tampouco de natureza especialmente reprovável. Além disso, ele confessou a prática do delito, contribuindo com a instrução criminal.*
>
> *7. Portanto, em acolhimento ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e não se verificando excepcionalidade que autorize a manutenção da custódia, deve a prisão ser revogada.*
>
> *8. Agravo regimental provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 180.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023).

Assim, no caso dos autos, não restou constatada excepcionalidade que justificasse a manutenção da custódia cautelar do ora agravado, sendo recomendável, assim, a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59403770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:49
Código de Controle do Documento: 0be57225-6024-4f9f-9fee-8e0ba0ad7d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.274 / MG

Número Registro: 2026/003739-87

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254858590000 50080217220248130074

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE GERALDO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADODIREITO PENAL - ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NISMAR ADOLFO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59721718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:02:24
Código de Controle do Documento: 7cbdde27-1d2e-4d2e-8408-398cdcd3e54e

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59721718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:02:24
Código de Controle do Documento: 7cbdde27-1d2e-4d2e-8408-398cdcd3e54e